



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.931, DE 2016
(Do Sr. Ezequiel Teixeira)

Dispõe sobre o direito à modificação da orientação sexual em atenção a Dignidade Humana.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica facultado ao profissional de saúde mental, atender e aplicar terapias e tratamentos científicos ao paciente diagnosticado com os transtornos psicológicos da orientação sexual egodistônica, transtorno da maturação sexual, transtorno do relacionamento sexual e transtorno do desenvolvimento sexual, visando auxiliar a mudança da orientação sexual, deixando o paciente de ser homossexual para ser heterossexual, desde que corresponda ao seu desejo.

Art. 2º O profissional que atuar em atenção ao artigo anterior, não poderá sofrer qualquer sanção pelos órgãos de classe.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esse Projeto de Lei visa trazer segurança jurídica à relação entre indivíduos e terapeutas envolvidos no tratamento dos transtornos associados à orientação sexual em atenção a Dignidade Humana.

A possibilidade de tratamento de que trata o presente Projeto de Lei, extrai seu fundamento do Primado Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, esculpido no inciso III do artigo 1º da CRFB.

A dignidade humana é um valor fundamental ligado a ideia de bom, justo e virtuoso, ela se situa ao lado de outros valores centrais para o Direito como justiça, segurança e solidariedade. Logo, a dignidade da pessoa humana se aplica tanto nas relações entre indivíduos e Estado como nas relações privadas.

Essa proposta legislativa justifica-se pelo fato de existirem indivíduos em profundo sofrimento psíquico em decorrência desses transtornos, mas que enfrentam dificuldades intransponíveis para acessarem os dispositivos terapêuticos que poderiam assegurar-lhes uma melhoria significativa na qualidade de vida, uma vez que, diversos profissionais da saúde se sentem impedidos de realizar por força de uma resolução ilegal do órgão de classe.

Há muito se constatou que essa dificuldade de acesso às abordagens terapêuticas de que tais indivíduos necessitam está relacionada à oposição ostensiva e beligerante de grupos de interesses que dispõem de um poder político e econômico que tem se mostrado praticamente irresistível na imposição de uma

ideologia segundo a qual não se pode admitir que pessoas mudem de orientação sexual.

Sabe-se que o Estado deve assegurar a plena efetividade da dignidade da pessoa humana para que o cidadão possa buscar e receber atendimento especializado para mitigar sofrimentos psíquicos em decorrência da inadequação à própria orientação sexual.

Para melhor conceituar os transtornos psicológicos de que trata o presente Projeto de Lei, necessário se faz trazer a contento a Classificação Internacional de Doenças (CID). Conforme destacado pelo Dr. Eduardo Adnet, psiquiatra brasileiro:

O que muitos ignoram é que a Classificação Internacional de Doenças (CID) mantém diagnósticos perfeitamente aplicáveis a pessoas não satisfeitas com suas condições de inclinação sexual, o que inclui a homossexualidade.

Penso que a homossexualidade causa diversos transtornos psicológicos. No entanto, visando não entrar, apenas, no campo religioso e para manter o debate no aspecto científico destaco que a CID-10 elenca os seguintes transtornos:

F66.0 Transtorno da maturação sexual

O paciente está incerto quanto a sua identidade sexual ou sua orientação sexual, e seu sofrimento comporta ansiedade ou depressão. Comumente isto ocorre em adolescentes que não estão certos da sua orientação (homo, hetero ou bissexual), ou em indivíduos que após um período de orientação sexual aparentemente estável (freqüentemente ligada a uma relação duradoura) descobre que sua orientação sexual está mudando.

F66.1 Orientação sexual egodistônica

Não existe dúvida quanto a identidade ou a preferência sexual (heterossexualidade, homossexualidade, bissexualidade ou pré-púbere) mas o sujeito desejaria que isto ocorresse de outra forma devido a transtornos psicológicos ou de comportamento associados a esta identidade ou a esta preferência e pode buscar tratamento para alterá-la.

F66.2 Transtorno do relacionamento sexual

A identidade ou a orientação sexual (hetero, homo ou bissexual) leva a dificuldades no estabelecimento e manutenção de um relacionamento com um parceiro sexual.

F66.8 Outros transtornos do desenvolvimento psicosssexual

F66.9 Transtorno do desenvolvimento sexual, não especificado

Fonte:

http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm, consultado em 06/03/2016 – às 10h52

Na descrição dos transtornos listados acima, constatamos que tanto no Transtorno da maturação sexual (F66.0) quanto no Orientação sexual egodistônica (F66.1), encontra-se presente o fato de que a orientação sexual NÃO é imutável. Nesse sentido, merece destaque que no primeiro, o indivíduo pode apresentar um sofrimento tanto por estar “incerto quanto a sua identidade sexual ou orientação sexual” quanto por descobrir que “a sua **orientação sexual está mudando**”, ao passo que, no segundo, ressalte-se, o sujeito busca tratamento para que sua orientação sexual seja alterada de modo a corresponder àquela que ele mesmo deseja para si.

Na verdade, o que persiste na sociedade brasileira é exatamente a ideia propagada ostensivamente por meio do discurso meramente ideológico desses grupos de interesse que, de modo impressionante, convenceu grande parte da população brasileira de que não se podem tratar os transtornos relacionados à orientação sexual, exceto no sentido (obrigatório) de se levarem os portadores desses transtornos a aceitarem (sem questionamentos) uma orientação sexual da qual, na verdade, eles próprios querem se livrar. Ora, é sabido que existem abordagens terapêuticas cuja eficácia na promoção da mudança de orientação sexual encontra-se cientificamente comprovada.

Portanto, retirar dos profissionais capacitados a atuação e aplicação de tais terapias aos indivíduos que voluntariamente as procurem e queiram delas se beneficiar no sentido de ter a própria orientação sexual modificada é ferir de morte o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, urge que o Estado assegure aos indivíduos que padecem com esses transtornos o direito de serem atendidos por profissionais especializados que, por sua vez, disponham de segurança jurídica para disponibilizarem os recursos terapêuticos que podem auxiliar esses indivíduos na consecução de seus próprios objetivos.

Nesse sentido, submeto aos meus pares o presente Projeto de Lei para aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2016.

Ezequiel Teixeira

PTN/RJ

FIM DO DOCUMENTO
